



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000318797**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0043050-38.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO PIPA CERVERA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME GARCIA (Presidente), BORGES PEREIRA E NEWTON NEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2017

**LEME GARCIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

16ª Câmara Criminal  
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0043050-38.2014.8.26.0050  
Comarca: São Paulo  
Apelante: MARCELO PIPA CERVERA  
Apelado: Ministério Público  
Voto: 7496

**APELAÇÃO. Lesões corporais leves e ameaça. Violência doméstica. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade das condutas. Impossibilidade. Alegação expressa da ofendida no sentido de que se sentiu atemorizada com a ameaça do acusado. Estado de exaltação, perdão superveniente e reconciliação entre o acusado e a vítima que não implicam atipicidade das condutas. Ação penal referente ao crime de lesões corporais praticado no ambiente doméstico que é pública incondicionada (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424). Dosimetria da pena e regime de cumprimento que não comportam reparos. Negado provimento ao recurso.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO PIPA CERVERA contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Elaine Cristina Monteiro Cavalcante, da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, devido a prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, concedendo em seu favor a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sob a condição prevista no artigo 78, § 2º, alínea “b”, do mesmo diploma (fls. 106/110).

Em suas razões de recurso, a Defesa requer a absolvição do acusado em razão da atipicidade de sua conduta, uma vez que a ameaça não impingiu fundado temor na vítima e, quanto ao delito de lesões corporais, houve o perdão por parte da ofendida (fls. 119/128).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 135/141).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Edilson Mougenot Bonfim, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 147/151).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado, porque, no dia 15 de março de 2014, por volta da 21h, na Rua Turiassu, n. 507, Perdizes, São Paulo, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira, Karen Tassano Klug, nela causando lesões corporais de natureza leve. Também foi condenado porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ameaçou a vítima de lhe causar mal injusto e grave.

Segundo se apurou, acusado e vítima viveram em união estável por cerca de 02 meses.

Consta da denúncia que, inconformado com o término do relacionamento, o acusado foi até a residência da vítima para conversar. Diante da negativa, ele passou a agredi-la, desferindo socos em seu corpo, além de puxar seus cabelos e apertar seu pescoço. Ato contínuo, apoderou-se de um pedaço de ferro e lhe golpeou nas costas. Durante as agressões, o acusado também ameaçou a vítima, dizendo *“vou me matar e levar você junto, vou desfigurar sua cara, hoje é o seu último dia de vida, não vou te deixar viva, vou te matar, sua filha da puta, vadia, piranha, porque você terminou comigo e eu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*não aceito”.*

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo, sendo certo que a irresignação da Defesa se restringe à atipicidade da conduta do acusado.

Sendo assim, passa-se à análise da referida tese defensiva.

A Defesa sustenta que a conduta do acusado é atípica, pois ele estava com o ânimo exaltado quando do cometimento do delito de ameaça. No tocante ao crime de lesões corporais, a vítima o perdoou, reconciliando-se com ele.

O acusado afirmou perante a autoridade policial ter se desentendido com a vítima no interior de um veículo automotor e ela se descontrolou, desferindo dois socos em sua boca. Eles continuaram *“a bater boca, ela batia no vidro, gritava”* e ele a agrediu com socos. Negou ter puxado os cabelos dela ou a agredido com uma barra de ferro. *“Sobre as ameaças, diz que pode ter falado alguma coisa, mas desacredita que disse que iria levá-la junto, recordando que ela o ameaçou de morte”* (fls. 11). Em juízo, relatou que houve agressão mútua na data dos fatos, afirmando que apenas se limitou a segurar a ofendida pelos braços para se defender. Ademais, negou ter proferido ameaças de morte contra ela (fls. 95/96).

A ofendida alegou na fase policial que se recusou a conversar com o acusado após o término do relacionamento

e ele passou a agredi-la com socos no olho esquerdo, na cabeça, no rosto, nas costas, além de ter puxado seu cabelo e apertado seu pescoço. Ato contínuo, passou a golpeá-la nas costas com *“um ferro”*. Durante a discussão, ele dizia *“vou me matar e levar você junto vou desfigurar sua cara, hoje é seu último dia de vida”* (fls. 08). Sob o crivo do contraditório, afirmou que o acusado a agrediu com *“socos e pancadas, inclusive, com uma trava de volante que é de ferro, desferindo-lhe golpes no rosto e na cabeça”*. Saiu do veículo automotor e ele a jogou no chão, chutando seu corpo inteiro. Durante as agressões, o acusado dizia que a mataria e depois cometeria suicídio, tendo ficado atemorizada com a ameaça. Depois de uma semana, eles reataram o relacionamento, mas se separaram, pois ele a agrediu novamente (fls. 92/93).

Nota-se que as declarações da vítima foram claras e coerentes no sentido de que o acusado lhe desferiu socos e golpes com um objeto de ferro. Sem prejuízo, relatou de forma consistente que ele a ameaçou de morte (fls. 08 e 92/93).

Cabe salientar que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica possui especial relevância probatória. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Penal.

LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente. 3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 327231 / RS, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 10/03/2016, Data da publicação 17/03/2016)

A par disso, o exame de corpo de delito comprova que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, indicando ferimentos compatíveis com o contexto fático por ela exposto, consistentes em *“hematoma bipalpebral esquerdo; hemorragia conjuntival em olho esquerdo; edema traumático em região retroauricular esquerda, parieto-occipital e temporal direita; escoriações em cotovelo esquerdo, joelho direito e em região lateral da coxa direita; equimose esverdeada em hemiface esquerda; equimoses arroxeadas em mucosa labial superior, orelha esquerda. Queixo, região cervical anterior, região posterior de ombro esquerdo, braços direito e esquerdo, antebraço direito e esquerdo, coxa direita e em panturrilha*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*esquerda”* (fls. 08). Cumpre salientar que as diversas lesões sofridas pela vítima evidenciam que a versão do acusado no sentido de que apenas a segurou pelo braço (fls. 95) não é condizente com o conjunto probatório.

Não deve ser acolhida a tese defensiva no sentido de que a conduta do acusado – de ameaçar a ofendida - é atípica, em razão de seu estado de exaltação quando da prática do crime .

Importa notar que eventual estado de exaltação do agente por ocasião dos fatos não descaracteriza o crime de ameaça. Ao reverso, observa-se que não raras vezes o desequilíbrio emocional do agente atua como fator determinante da prática delitiva, além de potencializar a força intimidativa da ameaça. A par disso, segundo expressa disposição do artigo 28, inciso I, do Código Penal, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Com relação ao tema, Cezar Roberto Bitencourt ressalta que *o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ameaçado.* <sup>1</sup>

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de  
Direito Criminal:

AMEAÇA. Conduta de ameaçar de morte, por palavras, a ex-companheira. Continuidade delitiva. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão judicial confirmada pela vítima e pelas testemunhas presenciais. Suficiência para a condenação. Seriedade das promessas de causar mal injusto e grave. Embriaguez não completa nem decorrente de caso fortuito ou força maior. Circunstância que não afasta o dolo ou a culpabilidade. Inexigibilidade, inclusive, de ânimo calmo e refletido. Condenação mantida. PENA. Fixação da pena-base acima do mínimo legal por força da ousadia e da premeditação. Agravante da reincidência e causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Regime semiaberto. Detração. Artigo 42 do CP. Extinção da pena pelo integral cumprimento. Apelo desprovido.

(Apelação n. 0000442-30.2015.8.26.0619, Relator: Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Taquaritinga; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 19/04/2016; Data de registro: 19/04/2016)

A propósito, não há que se falar em ausência de fundado temor impingido à ofendida, como quer fazer crer a Defesa. Isso porque, ela esclareceu em juízo ter ficado “*atemorizada com a*

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. iBooks. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 662.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ameaça de morte e acreditou que o réu pudesse concretizá-la” (fls. 92), o que demonstra a intimidação e medo causados pela conduta do agente.*

Com relação ao crime de lesões corporais, não há que se falar em atipicidade devido ao perdão da vítima ou reconciliação entre ela e o acusado. A uma, porque embora a ofendida tenha voltado a conviver com o acusado depois do ocorrido, novamente se separou dele em razão de novas agressões. A duas, porque o perdão da vítima e a reconciliação do casal não geram atipicidade da conduta, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.

3. Ordem não conhecida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(HC 333.195/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016)

Com relação ao tema, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424, estabeleceu interpretação conforme aos artigos 12 e 16, da Lei n. 11.340/2006, no sentido de que a ação penal referente a tal delito praticado no âmbito na violência doméstica é pública incondicionada, logo, independente de representação da vítima:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.<sup>2</sup>

Pelo exposto, é manifesta a responsabilidade criminal do acusado, pois devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos dos tipos previstos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, não se podendo cogitar sobre atipicidade.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o d. juízo *a quo* corretamente fixou as penas-base no mínimo legal de 01 mês de detenção devido a prática do crime previsto no artigo 147,

---

<sup>2</sup> ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Código Penal, e de 03 meses de detenção pela prática do delito disposto no artigo 129, §9º, do mesmo diploma.

Quanto ao crime de ameaça, na segunda etapa, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, foi compensada com a atenuante inominada – artigo 66, do Código Penal – relativa à frequência do acusado ao *Grupo Reflexivo para Homens* (fls. 102). Quanto ao crime de lesões corporais, a pena intermediária ficou mantida no patamar acima referido.

À mingua de causas de aumento e diminuição, confirmo as penas definitivas de 01 mês de detenção devido a prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, e de 03 meses de detenção pela prática do delito disposto no artigo 129, §9º, do mesmo diploma.

Considerando o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas atingem o *quantum* de 04 meses de detenção.

Devido ao *quantum* de pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, mantenho o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal <sup>3</sup>, não considero cabível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos nos casos de

<sup>3</sup> HC 129446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

violência doméstica, em decorrência da vedação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, conforme já estabelecido na r. sentença.

Por fim, mantenho a concessão do *sursis*, nos termos da r. sentença, em razão do *quantum* de reprimenda e do preenchimento dos requisitos do artigo 77, do Código Penal, haja vista que o apelante não é reincidente, não há circunstâncias que justifiquem a inaplicabilidade da suspensão da pena e não há cabimento para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em decorrência da violência doméstica (artigo 44, I, do Código Penal).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

**LEME GARCIA**  
Relator